



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2379176-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JONATA HENRIQUE MELQUIADES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2379176-81.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 15ª Vara Criminal Central
Peticionário: Jonata Henrique Melquiades de Carvalho
Voto nº 29319

REVISÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Tendo o conjunto
probatório se mostrado uníssono em demonstrar a prática do
delito pelo peticionário, inviável a solução absolutória.
Condenação devidamente fundamentada na r. sentença e no
v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento
contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos
autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Jonata Henrique Melquiades de Carvalho foi
condenado, pelo Juízo da 15ª Vara Criminal Central, Comarca da
Capital, à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime
inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário
mínimo legal, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código
Penal (fls. 118/127).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso
de Apelação da r. sentença (fls. 129/137 e fls. 138/139), tendo a C. 15ª
Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, por V. U.,
negado provimento ao recurso por ele interposto (fls. 144/159).

O V. Acórdão transitou em julgado para o

Ministério Público em 12.09.2024, e, para a Defesa, em 11.09.2024 (fls. 554 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio de seu Advogado, o Peticionário com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos e requer a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória e o reconhecimento do direito à indenização, nos termos do artigo 630 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 01/17).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 166/179).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou

favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *"Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *"Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão"* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo* e por este E. Tribunal.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 19/20), do laudo pericial papiloscópico (fls. 23/34 c.c. fls. 58/114), do laudo pericial do local (fls. 35/39), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do delito, alegando, em síntese, que nunca esteve na residência furtada ou na região em que ela está situada. Asseverou que, ao tomar

ciência de que estava sendo acusado de dois delitos de furto e dois delitos de roubo, se apresentou espontaneamente na Delegacia, acompanhado de seus advogados, pois não tem nada a ver “*com esses processos*” (sic). Afirmou que, entre os meses de abril e maio de 2019, foi abordado por policiais civis que o chamaram pela alcunha de “playboy”, a qual desconhece, e levado à Delegacia, onde estes agentes exigiram R\$ 200.000,00 em propina, colheram suas impressões digitais, além de terem ameaçado lhe prejudicar e à sua família. Aduziu que não foi à Corregedoria da Polícia porque eles “*iam acabar com a minha vida*” e poderiam “*até forjar que eu matei alguém*” (sic). Sustentou que desconhece o corréu Hugo Salomon Palma Antivilo, apenas o conhecendo dos processos que respondem conjuntamente. Por fim, questionado pela MM^a Juíza sobre o motivo pelo qual sua impressão digital constava do laudo papiloscópico, não soube explicar o porquê, limitando-se a afirmar que seu advogado o havia informado de que foram encontradas digitais na residência que, supostamente, eram suas (fls. 335/338 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Humberto Andrade Cavallaro, policial civil, esclareceu que é papiloscopista e compôs a equipe que foi até o local do crime para coletar impressões digitais na residência. Asseverou que foram coletados fragmentos de impressões papilares na casa. Segundo Humberto, as impressões digitais identificam uma única pessoa e que, embora possa ocorrer um erro, o procedimento estabelecido exige que um papiloscopista, após chegar à conclusão da identificação, deve submeter

o trabalho a outro papiloscopista, sendo este encarregado de analisar e julgar se concorda com o resultado; assim, apenas mediante o acordo entre os dois profissionais é que se atesta que a identificação foi confirmada. Informou que as impressões digitais coletadas são “jogadas no sistema” e este retorna possíveis candidatos que se assemelham com àquelas impressões, cabendo ao papiloscopista fazer a análise destes candidatos informados pelo sistema. Sustentou que é desnecessária a digital completa, sendo possível constatar que ela pertence a tal indivíduo apenas com fragmentos da digital. Acrescentou que o laudo papiloscópico é final, não necessitando de uma confirmação posterior. Por fim, disse que, embora tenha participado apenas da coleta das impressões digitais, obteve acesso ao laudo papiloscópico e concorda com o resultado atestado nele (fls. 335/338 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade do depoimento do policial, registre-se que na condição de servidor público, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, é merecedor de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.* (HC. nº.

74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Em reforço à versão acusatória, a vítima Mauro Dal Maso Nunes, relatou que saiu de casa às 12h e retornou às 16h, quando notou o furto, pois o vigia da rua o avisou que a porta da residência estava aberta. Asseverou que a casa foi toda revirada, tendo os agentes ingressado pela porta lateral esquerda do imóvel, que foi deslocada e retirada do trilho, permitindo acessar o interior da casa. Sustentou que os agentes subtraíram joias, bens diversos e dinheiro que estava dentro de um travesseiro. Afirmou que os agentes ingressaram no imóvel através do telhado da residência vizinha e, uma vez dentro do imóvel, abriram gavetas de armários e de “criados-mudos”. Aduziu que, como havia uma chave dentro da residência, os agentes a utilizaram para deixar o local após subtraírem os bens. Asseverou que, segundo lhe contaram, um agente distraiu o guarda da rua enquanto o comparsa ingressou no imóvel e cometeu o delito. Informou que não recuperou nenhum dos bens subtraídos e que, após o furto, instalou cerca elétrica na casa, o que não havia anteriormente. Por fim, disse que os policiais coletaram impressões digitais, inclusive na porta que foi deslocada pelos agentes para ingressarem no imóvel, sendo eles identificados através delas, conforme ouviu dos policiais (fls. 247/248 – gravação audiovisual). Na Delegacia, ao ser apresentada à fotografia do peticionário, o ofendido afirmou que não o conhece, tampouco fora prestador de serviço na residência (fls. 07 dos autos originais)

Convém mencionar que, salvo meras especulações, nada existe nos autos a indicar que a vítima e a testemunha estivessem perseguindo o peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser

inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar suas palavras.

Verifica-se, portanto, que o peticionário e seu comparsa, mediante rompimento de obstáculo, efetivamente subtraíram bens que estavam no interior da residência da vítima.

Frise-se que o laudo pericial papiloscópico constatou que o fragmento de impressão papilar de etiqueta nº 88658 coincide com aquela do dedo polegar esquerdo do peticionário (fls. 65/67), o qual, conforme laudo pericial do local dos fatos realizado no mesmo dia do crime, trata-se do fragmento de impressão papilar encontrado na “*Gaveta do criado mudo, quarto do menino*” (fls. 68 e fotografia de fls. 110). Ademais, tendo em vista que o peticionário afirmou, em Juízo, nunca ter estado na residência ou sequer na região em que ela estava situada e por não ter apresentado quaisquer motivos para que sua impressão digital tivesse sido encontrada na casa em que os bens foram subtraídos, sendo, portanto, estranho àquele imóvel, tem-se que o laudo pericial reforça a tese acusatória.

Ademais, destaca-se que o laudo foi elaborado por perito oficial, não tendo demonstrado a Defesa eventual inadequação da técnica empregada pelo perito. Com efeito, não há, nos autos, provas que se sobreponham ao laudo pericial, que, aliás, goza de presunção de veracidade.

Cumprе mencionar, ainda, que a versão do acusado, no sentido de que vinha sofrendo ameaças e tentativas de extorsão por policiais civis, restou completamente isolada no conjunto probatório, sequer tendo fornecido qualquer dado útil que permitisse identificar os policiais que, supostamente, tentavam extorqui-lo, tampouco juntou quaisquer documentos ou arrolou testemunhas que

pudessem corroborar sua versão, tudo a evidenciar não ser ela verídica. Em suma, não se incumbiu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"HABEAS CORPUS". ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito. 3. Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC 72417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL-01801-02 PP-00344).- grifei.*

Nesse contexto, considerando o laudo pericial papiloscópico que confirmou ser do peticionário o fragmento de impressão digital encontrado em um dos cômodos da residência (fragmento de impressão papilar de etiqueta nº 88658, encontrado na “Gaveta do criado mudo, quarto do menino”, correspondeu à impressão digital de seu dedo polegar esquerdo - fls. 65/67 e 68), o contundente depoimento da testemunha Humberto sobre a desnecessidade de posterior confronto do fragmento com a digital completa e a afirmação do acusado de não ter estado na residência em momento anterior, evidenciado ficou ser ele o autor do delito, em concurso de agentes com seu comparsa.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, não só a materialidade, como a autoria do delito, a condenação foi de rigor.

As qualificadoras do crime de furto relativas ao concurso de agentes e ao rompimento de obstáculo ficaram sobejamente evidenciadas, esta última, não apenas pela prova oral, mas, notadamente, pelo laudo pericial de fls. 35/39, não havendo insurgência a esse respeito.

Em tais circunstâncias, impõe-se a manutenção da condenação, nos termos da sentença monocrática e do V. Acórdão.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: *“Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação”* (RT 747/649).

“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.” (TJMS, Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto à pena, não há que se falar em reparo.

Na primeira fase, a MMª Juíza sentenciante, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu possui maus antecedentes e a existência de duas qualificadoras, utilizando uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável, fixou a pena-base 1/3 acima do mínimo legal, em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13

dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Neste ponto, observo que tal aumento se mostrou adequado, uma vez que o réu possui uma condenação com trânsito em julgado (Processo nº 0006386-44.2016.8.26.0565 – fls. 430 dos autos originais), que demonstra maus antecedentes; bem como outras duas condenações com trânsito em julgado (Processo nº 1523854-32.2019.8.26.0050 – fls. 427/428 dos autos originais; e Processo nº 15400088-89.2019.8.26.0050 – fls. 428/429 dos autos originais), as quais, muito embora não possam ser consideradas como demonstradoras de maus antecedentes, conforme Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, revelam personalidade voltada à prática de crimes.

Destaca-se, ainda, que a presença de mais de uma qualificadora autoriza a utilização de uma delas como circunstância judicial negativa, conforme o mais recente entendimento jurisprudencial, tendo em vista que a presença de somente uma já seria suficiente para caracterizar o furto qualificado.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. USO DE CHAVE MIXA. CONFIGURAÇÃO DO USO DE CHAVE FALSA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...) 3. Este Tribunal Superior tem entendido que, na ocorrência de mais de uma qualificadora, é possível a utilização de uma delas para compor o tipo penal qualificado e as demais como circunstância judicial negativa. (...)” (Grifos nossos). (STJ - HC: 200126 SP 2011/0053855-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de*

Publicação: DJe 18/05/2015).

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça:
“Apelação – Furto duplamente qualificado – Autoria e materialidade bem comprovadas – Palavras coerentes e uniformes da vítima e testemunhas – Condenação que se sustenta – Qualificadoras preservadas, eis que suficientemente demonstradas pelas provas oral e pericial – Bases adequadamente majoradas, em razão da presença de duas qualificadoras, uma delas a servir como circunstância judicial – Impossibilidade de substituição da pena física por restritivas de direitos – Réu reincidente – Personalidade negativa evidente – Penas e regime mantidos, Recurso desprovido.” (Grifos nossos). - (Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Taquaritinga; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 20/03/2017).

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 0003627-10.2016.8.26.0565 – fls. 429), a sentenciante majorou as penas em 1/6, resultando em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, à falta de causas de aumento ou de diminuição de pena, tornou-se a pena definitiva no patamar em que se encontrava.

Com relação ao pedido de redução da pena pecuniária aplicada, considero tal pretensão descabida, uma vez que, por integrar o preceito secundário do tipo, deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, e a ela ser dispensado o mesmo raciocínio esposado quando do cálculo da reprimenda corporal, seguindo o mesmo critério matemático, não podendo o magistrado simplesmente reduzi-la ou desconsiderá-la, sob pena de descumprir expressa previsão legal e invadir competência reservada ao legislador federal.

Ademais, a multa foi fixada no mínimo legal e,

se houver necessidade, seu valor poderá ser parcelado, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

O regime inicial fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, tendo em visto o fato de o réu ostentar maus antecedentes e ser reincidente, já tendo sido condenado pela prática de delitos patrimoniais, em regime fechado, e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIAL SEMIABERTO. 1. (...) 2. Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda. 3. Ordem concedida para modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semi-aberto”* (STJ - HC: 107849 MG 2008/0121161-2, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 01/07/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2008 DJe 12/08/2008) - grifo nosso.

Cumpre mencionar, por oportuno, que a determinação de regime mais gravoso de acordo com a reincidência, bem como com observância dos critérios previstos no artigo 59 do CP, decorre de norma penal válida e eficaz (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), emanada do poder competente, em atendimento à política criminal vigente, que dispensa maior rigor no tratamento do agente que pratica novo delito, seja ele de forma dolosa ou culposa, ou que possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, constituindo materialização do princípio da individualização da pena, expresso no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, ou seja, completamente recepcionado pela atual

Constituição.

Nesse sentido: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem” (HC nº 169.562/SJ, Rel. Min. Laurita Vaz.).*

Pelas mesmas razões, impossível a aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal, uma vez que os maus antecedentes, a reincidência e a conduta social do acusado não autorizam a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que não seria socialmente recomendável.

Sobre o tema: *“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade. Materialidade, autoria e qualificadora demonstrada pela prova oral colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA- Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes - Correta a fixação do regime semiaberto - Recurso não provido.” (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).*

Nesse sentido: *“AGENTE REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Insuficiência: Ainda que não seja reincidente específico, como alega a defesa, a reincidência indica que a condenação anterior não foi suficiente como resposta apta à prevenção de novas condutas e, com mais razão, não se mostrariam suficientes as penas restritivas de direitos. Recurso não provido.” (TJSP. Apelação nº 0003077-81.2011.8.26.0050. Rel. Des. J.Martins. 15ª Câ. Dir. Crim. Julgada em 22.08.2013).*

“APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AGENTE REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Insuficiência: Além da necessidade de maior reprovação da conduta, com fixação de regime mais grave, no presente caso a substituição não se mostra suficiente para a reprovação da conduta, nem para a prevenção contra novos ilícitos. Recurso não provido.” (TJSP – Apelação nº 0073832-33.2011.8.26.0050. Rel. Des. J.Martins. 15ª Câmara. Dir. Crim. Julgada em 23.05.2013).

Por fim, não há que se falar em justa indenização, eis que não evidenciado qualquer erro Judiciário na condenação do Peticionário.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator